

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS  
 às Comissões de:  
**JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
 Dois Côrregos,  
 Presidente:

**CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS**  
 Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000  
 camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br  
 Estado de São Paulo

Aprovado em 1ª Discussão  
 Em 23/04/18  
 PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 05/2018**

Aprovado em 2ª Discussão  
 Em 14/05/18  
 DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E DE  
 "CONTAINERS" NA VIA PÚBLICA.  
 PRESIDENTE

**Art. 1º** Os particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que necessitarem depositar entulhos na via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias.

**§ 1º** A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local interior do imóvel em questão, onde estão sendo gerados os entulhos.

**§ 2º** Entende-se por via pública o passeio ou a pista de rolamento.

**§ 3º** Entende-se por caçamba estacionária ou "containers" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m (cinco metros cúbicos).

**§ 4º** Entende-se por curto espaço de tempo o prazo para completar a capacidade máxima da caçamba estacionária ou, no máximo, sete dias úteis.

**§ 5º** No caso de entulho conter orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente do disposto no §4º do art. 1º desta lei.

**Art. 2º** As caçambas estacionárias deverão ter a seguinte sinalização reflexiva:

I – nas faces laterais, duas tarjas de, no mínimo, 05cmx20cm ( cinco centímetros de altura de vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

II – nas faces traseira e frontal, quatro tarjas de, no mínimo, 05cmx20cm ( cinco centímetros de altura de vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

**Parágrafo único.** Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter o nome e telefone da empresa proprietária.

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÔRREGOS

DATA: 21/03/2018

HORA: 11:02

Projeto de Lei 5/2018



CÂMARA MUNICIPAL  
 DOIS CÔRREGOS  
 MAIORIA SIMPLES  
**SIMBÓLICA**  
 VISTO

2ª Sessão Legislativa  
 17ª Legislatura

Projeto de Lei do Legislativo n. 05/2018

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÔRREGOS  
**AUTOGRAFO ENVIADO**  
 PELO OF. N.º  
 DE  
 ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

0099/2018





## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**Art. 3º** As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço mínimo de um metro livre para o trânsito de pedestres.

**Art. 4º** A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento da via pública, ocorrerá da dificuldade de posicioná-la no passeio público.

**§ 1º** Na ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a aproximadamente 0,20m (vinte centímetros) do meio fio, de modo a não obstruir a passagem de águas pluviais, e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

**§ 2º** Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

**§ 3º** A face traseira da caçamba deverá estar voltada para o sentido do fluxo de tráfego.

**Art. 5º** A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

**Art. 6º** A colocação da caçamba estacionária na via pública deverá ser realizada somente por empresas legalmente autorizadas pelo poder público.

**Art. 7º** As caçambas carregadas, ao serem transportadas, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

**Parágrafo único.** O material depositado não deverá ultrapassar os limites das dimensões de largura e comprimento das caçambas estacionárias, vedando-se projeções externas.

**Art. 8º** Deverá ser observada a legislação vigente, especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento, nos cuidados durante o traslado de caçamba estacionamento no local de deposição do material.

**Parágrafo único.** A não observância do disposto nesta lei sujeitará o responsável às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

III - suspensão da licença de funcionamento;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

**IV – cassação da licença de funcionamento;**

**Art. 9º** É de inteira responsabilidade da empresa autorizada a colocação da caçamba na via pública.

**Parágrafo único.** Fica vedado ao usuário ou a terceiros a alteração da posição da caçamba estacionária na via pública.

**Art. 10º** Esta lei aplica-se, no que couber, aos containers destinados ao acondicionamento de materiais de construção, ferramentas, maquinas e outros.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dois Córregos, 21 de março de 2018

**JOSÉ EDUARDO TREVISAN**  
Vereador